



DECISÃO ADMINISTRATIVA - CPL



TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA QUADRA COLINA DE SANTA BÁRBARA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Trata-se de Recursos Administrativo interposto pela empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** ao edital da Tomada de Preços nº 10/2023, Processo Administrativo nº 135/2023. Vale ressaltar que somente a empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA** protocolou contrarrazões ao processo supracitado.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchido pela empresa Recorrente E Recorrida os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, além disso, o texto das razões recursais e

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>

S



contrarrazões encontram-se disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada por ter descumprido, o item 6.1.4.2 e item 6.1.4.6. Vejamos o dispositivo:

“6.1.4.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 (um) engenheiro civil e/ou 01(um) Arquiteto e Urbanista – Registro no CREA ou CAU – como Responsável Técnico e ainda 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho.

6.1.4.6. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

2

A) CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA QUADRA COLINA DE SANTA BÁRBARA

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA QUADRA COLINA DE SANTA BÁRBARA				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL
5.1	EXECUÇÃO DE VIGA METÁLICA EM PERFIL LAMINADO OU SOLDADO	KG	11.534,99	50%
5.2	EXECUÇÃO DE VIGA METÁLICA EM PERFIL U ENRIJECIDO EM AÇO ESTRUTURAL	KG	4.784,63	50%
5.5	EXECUÇÃO DE PINTURA	M2	2.058,76	50%

X



	<i>ESMALTE EM ESTRUTURA METÁLICA</i>			
5.3	<i>EXECUÇÃO DE COBERTURA EM TELHA METÁLICA GALVANIZADA TRAPEZOIDAL</i>	M2	644,01	50%
8.4	<i>EXECUÇÃO DE ALAMBRADO PARA QUADRA ESPORTIVA</i>	M2	209,70	50%
7.2	<i>EXECUÇÃO DE PINTURA DE PISO COM TINTA EPÓXI</i>	M2	365	50%

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

A inabilitação é equivocada, pois foi apresentado o contrato de prestação de serviço que consta que o engenheiro Ailton Dias é o responsável técnico da empresa, inclusive temos um vídeo comprovando que tal declaração consta no envelope. A alegação que o documento não está no envelope é incorreta. Além disso, o nome do engenheiro Ailton figura na declaração de relação de equipe técnica da empresa, e na Certidão de Pessoa Jurídica da empresa perante o CREA.

3



Supostamente descumprir o item 5.1.4.6 do edital.

Item 7.2 - Pintura de piso com tinta Epoxi. - (necessário comprovar a quantidade de apenas 300m²)

Esse item também foi plenamente atendido, por intermédio dos CAT'S devidamente apresentados.

Segue o resumo dos CAT's apresentados, Item Pintura:

Descrição serviço	Cliente Atestado com CAT	qtde
Pintura Piso	Prefeitura de Cana Verde /MG	570 m ²
Pintura	Prefeitura Desterro de Entre Rios / MG	215 m ²
Pintura Epoxi	Prefeitura Lebon Régis/SC	301 m ²
Pintura Esmalte	Prefeitura Lebon Régis/SC	301 m ²
Pintura esmalte	Prefeitura Lebon Régis/SC	997
Pintura Esmalte	Prefeitura Timóteo/MG	1.534m ²
Pintura Epoxi	Prefeitura Claraval/MG	2.000m ²
Pintura esmalte	Prefeitura Sangés/PR	130m ²

O que diz a lei:

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666 /1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

A própria lei é clara como cristal, quando admite a apresentação de atestados de serviços similares.

Ora, não precisamos explicar que o serviço Pintura com tinta esmalte é similar a pintura com tinta base água, ou base solvente ou qualquer outro tipo de pintura que é aplicado através de rolos para pintura, pincéis, baldes, etc.

O acervo é da atividade profissional do "ato da pintura", verbo "Pintar", independente do tipo ou qualidade da tinta.

A inabilitação da empresa ABU DHABI, por não comprovar aptidão de pintura, sendo que a mesma apresentou acervos com mais de 5.000m² de pintura é totalmente descabida.



Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Tomada de Preços nº 10/2023 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA BASE FORTE ENGENHARIA LTDA

Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida, a mesma alega que a empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** não apresentou documentação conforme exigido, e que deve ser mantida inabilitada, conforme ata da sessão pública.

A empresa Recorrida, em sede de recurso, argumenta que:

O recurso apresenta que todos serviços referentes a pintura seriam similares, de maneira que a pintura em piso com epóxi se compara a uma pintura com tinta "a base de água, ou base solvente ou qualquer outro tipo de pintura que é aplicado através de rolos para pintura, pinceis, baldes, etc.", o que não é verdade, uma vez que a tinta epóxi exige uma mão-de-obra especializada por se tratar de um acabamento de altíssima qualidade.

Quanto ao restante, cabe mencionar que o instrumento convocatório não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênua, o edital se configura como "lei interna do certame em exame", estando, pois, eivada de razão a declaração de inabilitação da Recorrente, uma vez que estabelecidas todas as regras a serem seguidas, estando TODAS as empresas vinculadas ao ali estabelecido, não restando outro caminho senão a não ser o que já foi previamente definido pela CPL, pois decisão às avessas estaria cometendo-se injustiça com quem procedeu de maneira correta, como é o caso dessa peticionária.

Assim, silente quedou-se a RECORRENTE quando da publicidade ao edital da qual por meio do art. 41, § 1º da Lei 8666/93, teve o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, considera-se tacitamente aceitas TODAS as suas condições, já que findo o prazo para impugnação, o edital passa a ser obedecido como lei.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

Handwritten mark



Assim sendo, a empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, solicita que mantenha a Inabilitação da empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**.

É o breve resumo.

V - DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Tomada de Preços nº 10/2023, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

5

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 4.305/2022, e que a decisão da Sra. Presidente Interina é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso da empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** (fls. 1488 a 1490) e sobre as contrarrazões da empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA** (fls. 1498 a 1505), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) *Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância*

X



*da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual
extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no
processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital,
ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos n° 2.215/2008-P e
1.284/2003-P);*

*b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver
motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão n°
1.231/2012-P);*

*c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos n°
571/2006 e n.º 329/2010-P);*

*d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido
por entidade situada em local específico (Acórdãos n° 3379/2007-1°C,
1230/2008-P e 1285/2011-P);*

*e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação
de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela
licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);*

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todas as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 6.1.4.6 do edital, correspondem exatamente a 50% dos respectivos itens da obra e que todas as demais exigências contidas no item 6.1.4, encontram-se conforme permitido em lei.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.



A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que *“o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”*.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Nesse ínterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada oportunamente.

Conclusas as análises preliminares, em harmonia aos princípios supracitados, a Comissão Permanente de Licitações em relação ao recurso interposto pela empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, concluiu, juntamente com a equipe técnica (*vide* Parecer Técnico de folhas nº 1509 e 1510), que é incabível no que se refere a qualificação técnico-operacional a aceitabilidade e o provimento da peça recursal, vez que, a empresa deixou de apresentar comprovação técnico-operacional que suprisse o exigido no item 6.1.4.6 do instrumento convocatório. Vejamos o exame técnico:

8

✍



Tecnicamente, não foi admitido como habilitação a pintura acrílica como similar a pintura epóxi, uma vez que esta última é de maior complexidade.

A pintura epóxi é mais complexa em termos de execução em comparação com a pintura acrílica. Isso ocorre devido às propriedades químicas e às necessidades específicas da pintura epóxi. Aqui estão algumas razões pelas quais a pintura epóxi é considerada mais complexa:

- ✓ **Preparação da Superfície:** A pintura epóxi requer uma preparação de superfície muito rigorosa para garantir uma boa aderência. Isso frequentemente envolve limpeza profunda, remoção de graxa, óleo, sujeira e até mesmo lixamento em algumas situações.
- ✓ **Camadas Múltiplas:** A pintura epóxi é normalmente aplicada em várias camadas, incluindo uma camada de primer epóxi e uma ou mais camadas de tinta epóxi. Isso exige um processo cuidadoso de aplicação de camada por camada.
- ✓ **Tempo de Cura:** A pintura epóxi tem um tempo de cura mais longo, o que significa que a superfície pintada não pode ser usada imediatamente após a aplicação. Pode levar de algumas horas a vários dias para que a pintura epóxi cure completamente.
- ✓ **Equipamento Específico:** A pintura epóxi requer equipamentos específicos, como rolos e pincéis especiais para garantir uma aplicação uniforme e evitar bolhas.

9

A pintura acrílica tende a ser mais simples em termos de execução. Ela normalmente requer menos camadas, seca mais rapidamente e não exige um tempo de cura tão longo quanto a epóxi. A preparação da superfície ainda é importante, mas é menos rigorosa em comparação com a pintura epóxi.

Em geral, a pintura epóxi é frequentemente escolhida para aplicações mais exigentes, onde a durabilidade e a resistência são prioridades, enquanto a pintura acrílica é mais comumente usada em ambientes residenciais e comerciais leves.

Em virtude disso, reafirmamos nossa decisão quanto ao processo licitatório, pois, segundo as normas vigentes, é necessário atribuir maior complexidade aos itens similares que serão considerados durante o processo de licitação.

Sem mais, subscrevo-me,

Flávia Cristina
Barbosa

Assinado de forma digital
por Flávia Cristina Barbosa
Dados: 2023.08.25 17:19:25
03700

Flávia Cristina Barbosa
DAC Engenharia
CREA/MG: 187.842/D
(35) 9.9182-7235



Destarte, entende esta CPL pela aceitabilidade parcialmente do recurso apresentado pela Recorrente **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, no que se refere ao Técnico Segurança do Trabalho, uma vez que, conforme previsto no edital no item 27.7:

“27.7. Com base no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, são facultadas ao(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações e sua equipe de apoio, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Neste dispositivo fica claro que uma diligência poderia suprir o motivo desta inabilitação.

Vejamos o dispositivo no item 6.1.4.3:

“6.1.4.3. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.”

Portanto, como indicado acima, do Técnico de Segurança do Trabalho não foi solicitado atestado, portanto é descabida a exigência de anuência por parte deste profissional, se tratando de formalismo exacerbado tal exigência tendo em vista que o mesmo não assina o atestado de capacidade técnica, ante o exposto, a CPL **retifica a decisão proferida em ata** por entender que fica atendido o item supracitado, pois a empresa apresentou a declaração de contratação futura, sendo que esta comissão parte da boa fé da empresa, em que a mesma no ato da contratação apresentará a superintendência solicitante o profissional solicitado.

Salienta-se que o parecer técnico proferido pela equipe responsável está disponível, na íntegra, no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), bem como nos autos físicos do processo, acostado às folhas nº 1509 a 1510.

Ante o exposto, decide-se pelo provimento parcial da pretensão recursal da licitante **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, considerando o Parecer Técnico de folhas nº 1509 a 1510, emitido pela engenharia Flávia Cristina Barbosa, onde esta informa que a empresa Recorrente não

X



comprovou a capacitação técnica, ainda que se considerasse a similaridade pretendida, não havendo outra medida senão a manutenção da inabilitação da empresa.

Desse modo, tem-se que a licitante **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, embora tenha sanado no que se refere ao Técnico de Segurança do Trabalho, deixou de atender o disposto no edital na qualificação técnico-operacional, uma vez não ter esclarecido os fatos em fase de recurso, restando assim por manter inabilitada.

VI – CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) pelo conhecimento e processamento do recurso interposto pela empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, para no mérito dar-lhe parcialmente provimento;
- II) pelo conhecimento e processamento das contrarrazões interpostas pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**;
- III) Pela manutenção da inabilitação da licitante **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**;
- IV) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 29 de agosto de 2023.

Ana Carolina Boschi Santana
Presidente da Comissão Permanente de Licitações Interina